

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— *Interpretação do art. 22, parágrafo 5.º, da Constituição.*

— *Idem da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Fernandes Costa & Cia. Ltda.

Recurso extraordinário n.º 65.391 — Relator: Sr. Ministro

VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, unânimemente, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — Vítor Nunes Leal, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O Tribunal de Alçada de São Paulo (agravo n.º 93.356, 21.11.67) reformou a sentença para conceder a segurança impedida pela ora recorrida, que é empresa mineradora. Decidiu não ser devido o imposto de indústrias e profissões, cobrado pela Prefeitura de São Paulo, por estar absorvido no imposto único sobre minerais, previsto no artigo 15, § 2.º, da Constituição de 1946.

A Prefeitura interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras a, c e d (fls. 81). Argumentou que

mesmo após a vigência da Lei federal n.º 4.425, de 8.10.64, que regulou o imposto único sobre minerais, era devido o imposto de indústrias e profissões, como teria decidido o Supremo Tribunal no recurso de mandado de segurança n.º 14.428 24-1-65), R.T.J. 36-5. Somente após o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.11.66, art. 74, § 2.º), é que o imposto único passou a absorver todos os demais, enquanto que pela Lei número 4.426-64 só estariam absorvidos os tributos de natureza real (art. 1.º, parágrafo único).

Apesar disso, em relação aos combustíveis e lubrificantes e à energia elétrica, o imposto de indústrias e profissões é devido (Lei n.º 2.975, de 27.11.56; Lei n.º 2.308, de 31.8.54, art. 12, Súmula 91). Este é o entendimento aplicável aos minerais, por se tratar de caso análogo.

A recorrida impugnou o recurso (fôlhas 88), argumentando que a Lei n.º 4.425 “mudou totalmente a situa-

ção”, afastando qualquer dúvida a respeito. O mesmo resultaria do art. 83 do Decreto n.º 55.928, de 14.4.65, que regulamentou essa lei.

Foi contrário o parecer do Ministério Público local (fls. 91). Não obstante, o recurso foi admitido (fls. 94), seja pela letra *a*, por ser relevante a matéria, seja pela letra *d*, em face da citada decisão do Supremo Tribunal (R.T.J. 36-5).

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — A divergência, que haveria com a decisão do Supremo Tribunal no recurso de mandado de segurança número 14.428 (24.11.65), R.T.J. 36-5), não se refere à sua parte decisória, mas ao meu voto de relator, em ponto não essencial ao julgamento.

Realmente, ali afirmei que seria devido o imposto de indústrias e profissões pelas empresas mineradoras, mesmo após a Lei n.º 4.425, de 8.10.64. Mas, naquele caso, o lançamento era anterior a esse lei, como deixei expresso no voto. A Turma, portanto, não ficou comprometida com aquela minha consideração *a latere*.

Tive, agora, oportunidade de reexaminar o assunto. A razão, que à época me parecera decisiva, era a analogia, do ponto de vista fiscal, entre os minerais e os combustíveis e lubrificantes, uns e outros sujeitos ao imposto único. Se os combustíveis e lubrificantes, não obstante o imposto único, estavam sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, igual tratamento se deveria dar às empresas mineradoras.

Falou depois, com voz mais autorizada, o legislador constituinte, deixando de identificar aquelas situações. A Constituição de 1967, depois de declarar, no art. 22, § 5.º, que o imposto único exclui “quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações”, abriu exceção expressa, no

§ 6.º, para os “lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários”. Permitiu, em relação a eles, a incidência “do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final”, respeitados os critérios e limites da lei federal.

Se o próprio legislador constituinte considera especial a situação dos lubrificantes e combustíveis líquidos, não tenho por que aplicar extensivamente às empresas mineradoras o enunciado da Súmula 91, após a Lei n.º 4.425-64, que não fazia ressalva do imposto de indústrias e profissões. A Lei número 5.172-66 foi mais longe ainda.

Vejam-se estes dois textos:

Lei n.º 4.425-64, art. 1.º, parágrafo único:

“Art. 1.º Sobre quaisquer modalidades e atividades de produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do país (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá, apenas, o imposto único do art. 15, III e § 2.º, da Constituição, cobrado pela União na forma desta lei.

Parágrafo único — Com exceção dos impostos de renda, selo e taxas remuneratórias de serviço prestado, pelo Poder Público, diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o imposto único que exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal, que recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto, dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.”

Lei n.º 5.172-66, art. 74, § 2.º:

“Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia

elétrica e minerais do País, tem como fato gerador:

I. a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II. a importação, como definida no art. 19;

III. a circulação, como definida no art. 52;

IV. a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V. o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 2.º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.”

Afastada como ficou a alegada divergência, que era com o meu voto e não com a decisão da 1.ª Turma, no recurso de mandado de segurança nú-

mero 14.428 (24.11.65), rendo-me à argumentação do acórdão recorrido. Assim, não conheço do recurso, porque também não está demonstrado o seu cabimento pelas letras *a* e *c* do permissivo constitucional (*Súmula* 400).

EXTRATO DA ATA

RE 65.391 — SP — Rel., Ministro Vítor Nunes. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Artur Carlos A. Pereira Gomes). Recda., Fernandes Costa & Cia. Ltda. (Adv., Antônio Luís Barbosa Pereira).

Decisão: Não conheceram, unânime-mente.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência justificada do Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.